

LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.035

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2006, na conformidade do art. 80, inciso II, e § 2º, da Constituição do Estado, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - a estrutura e organização dos orçamentos;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- III - disposições:
 - a) relativas à:
 - 1. dívida pública estadual;
 - 2. despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
 - b) sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - c) gerais;
- IV - anexos:
 - a) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
 - c) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - d) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
 - e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - f) Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006 serão estabelecidas na revisão do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2006 – 2007.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem assim as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará as funções e as subfunções a que se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º. De cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

§ 5º. As atividades, cujos fins se identifiquem com os de outras já existentes, terão o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos a que ela pertence, na forma a seguir:

- I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - 3. Outras Despesas Correntes;
- IV - 4. Investimentos;
- V - 5. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação:

- I - dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual, ou das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da receita e da despesa é registrada na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º. As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam no PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2006 como operações especiais.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, para 2006, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeio;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionadas no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º. A modalidade de aplicação:

- I - informa a alternativa de utilização dos recursos:
 - a) direta pelo órgão ou unidade detentora do crédito orçamentário do Estado;
 - b) por outro ente federado, suas entidades e fundos;
 - c) por entidades privadas;
- II - obedece ao regime da Portaria Interministerial 163/2001, respeitado o seguinte detalhamento mínimo:
 - a) 40: transferências a municípios;
 - b) 50: transferências a instituições privadas de fins não-lucrativos;
 - c) 90: aplicações diretas.

Art. 10. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeito deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art.11. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2006 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais, integrante desta Lei.

Art. 14. Na elaboração das respectivas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado utilizarão como paradigma para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Corrente, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2005, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2005, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2005.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos na conformidade deste artigo, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, relativas ao exercício de 2006, e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2005 e 2006.

Art. 15. À Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 17. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 18. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 19. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 20. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 21. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fim de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à SEPLAN.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à SEPLAN, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias, previsto no art. 20, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2006, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 23. Na programação dos gastos não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - as despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos;
- IV - destinados a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 24. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais.

Art. 25. A Procuradoria Geral do Estado incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais na sua proposta orçamentária e informará à SEPLAN a relação de precatórios a ser incluída, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

Art. 26. Consideram-se de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II Das Vedações

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- II - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º. Excetuam-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento às ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, observado o disposto no inciso I deste artigo, será realizada por intermédio de transferência intergovernamental.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais a entidades privadas, ressalvadas as de fim não-lucrativo, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto e gratuito ao público e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam aos preceitos dos arts. 130 e 149 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fim não-lucrativo deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesas, de qualquer procedimento que viabilize a execução de despesas sem comprovação da suficiência e disponibilidade da dotação orçamentária.

Subseção III Das Transferências Voluntárias

Art. 30. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, da comprovação, por parte da beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu e arrecada os tributos previstos na Constituição Federal;

II - está quite com:

a) o Estado;

b) a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

c) as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as transferências:

I - decorrentes de:

a) recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas;

b) operações de crédito externas;

II - destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 31. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fim não-lucrativo que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, na conformidade do art. 63 da Lei 2.322, de 11 de abril de 1966;
- II - atendam ao disposto nos arts. 204, em caso de prestação de assistência social, e 61, ADCT, da Constituição Federal, no caso de entidades educacionais;
- III - mantenham contrato de gestão ou termo de parceria com a Administração Pública Estadual;
- IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópica, ou como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º. A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, na conformidade do art. 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º. Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, compete verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive a prévia autorização legislativa, estabelecidas no art. 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos através das unidades orçamentárias.

§ 1º. A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE, na conformidade do regulamento.

§ 2º. Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Subseção IV **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 33. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao regramento do art. 27 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sujeitam-se à autorização legislativa específica.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 35. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2005.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto e dezembro de 2005.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 37. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 38. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2006, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas
do Orçamento de Investimento

Art. 39. O Orçamento de Investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. A despesa do Orçamento de Investimento será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 41. As empresas integrantes do orçamento de investimento observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 42. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e os respectivos créditos orçamentários poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades da execução, se autorizado:

- I - por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Subseção Única
Dos Créditos Adicionais

Art. 43. As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - restringidas a um único crédito adicional, na conformidade do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação,

especificando o elemento de despesa e considerando, inclusive, o cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 46. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à SEPLAN.

Art. 47. A solicitação de créditos suplementares por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à SEPLAN, acompanhada de justificativa indicando os efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução das atividades, projetos operações especiais e das correspondentes metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 48. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela Administração Direta e Indireta do Poder Público Estadual.

Art. 49. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 50. No exercício de 2006, atento o art. 169 da Constituição Federal, a admissão de servidores sujeita-se à suficiência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 51. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 52. As normas regulamentares de ajuste das contas públicas para o exercício de 2006, destinadas ao cumprimento de todas as unidades orçamentárias, serão baixadas pelo Poder Executivo, em sessenta dias, a partir do primeiro dia útil de 2006.

Art. 53. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fim de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 54. São autorizadas as concessões previstas no art. 85, § 1º, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. O Projeto de Lei ou a Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovado ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 56. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º. Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2006, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2006, observados os seguintes critérios de aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;

- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais integrante desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2006, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º. Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, indicando:

- I - os parâmetros adotados;
- II - as estimativas de receitas e despesas;
- III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 59. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da Administração Pública Estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 60. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2006, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, estabelecendo limites para a execução de despesas não-financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 62. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, para proceder à sua votação nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 63. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2005, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 64. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 65. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2006, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 66. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2005 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja

liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fim deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 67. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 68. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 69. As despesas com a manutenção e desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição do Estado.

Art. 70. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 71. Serão aplicados, por meio das agências de fomento do Estado, recursos públicos destinados a iniciativas de desenvolvimento econômico e social sustentado.

Art. 72. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dar-se-á pelo SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 73. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa-QDD, especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de outubro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS ANUAIS
2006**

(Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Especificação	2006			2007			2008		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	2.975.375	2.817.590	62,55	3.270.227	2.969.155	63,54	3.636.955	3.174.993	64,83
Receitas Não-Financeiras (I)	2.830.495	2.680.393	59,50	3.119.120	2.831.960	60,60	3.479.797	3.037.798	62,03
Despesa Total	2.975.375	2.817.590	62,55	3.270.227	2.969.155	63,54	3.636.955	3.174.993	64,83
Despesas Não-Financeiras (II)	2.820.326	2.670.764	59,29	3.118.158	2.831.086	60,58	3.488.640	3.045.518	62,18
Resultado Primário (I - II)	10.169	9.629	0,21	962	873	0,02	(8.843)	(7.720)	(0,16)
Resultado Nominal	(67.228)	(63.663)	(1,41)	(11.058)	(10.040)	(0,21)	(157.138)	(137.179)	(2,80)
Dívida Consolidada	647.551	613.211	13,61	623.578	566.169	12,12	518.784	452.889	9,25
Dívida Consolidada Líquida	(38.802)	(36.744)	(0,82)	(49.860)	(45.270)	(0,97)	(206.998)	(180.705)	(3,69)

Fonte: Secretaria da Fazenda e Balanço Geral do Estado

1 – Produto Interno Bruto, projetado com base no IBGE, pela Diretoria de Pesquisas e Informações da SEPLAN.

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o anexo de Metas Fiscais estabelece metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, Resultado Primário e Nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2006, e indica as metas para 2007 e 2008.

Para se obter os percentuais das metas fiscais previstas para o triênio, em relação ao PIB estadual, foram utilizados valores do Produto Interno Bruto do Estado projetados pela Diretoria de Pesquisas e Informações da SEPLAN, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE.

PIB:	R\$ milhões
2006	4.757
2007	5.147
2008	5.610

Para se chegar aos valores constantes, utilizou-se a previsão de inflação (IGP-DI) e base média de participação nos anos de 2004 e 2005.

O decréscimo da Dívida Pública Consolidada, no triênio 2006-2008, é em decorrência da amortização do principal e dos juros previstos nos termos estabelecidos nos contratos firmados para a realização de empréstimos internos e externos.

Buscando um melhor entendimento do Anexo de Metas Fiscais, faz-se necessário a apresentação de alguns conceitos:

1 – Receitas Não-Financeiras correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimento de aplicações financeiras, de amortizações de empréstimos concedidos e de alienação de bens.

2 – Despesas Não-Financeiras correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 – Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras; corresponde à diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras.

4 – Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5 – Dívida Consolidada corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento e; de precatórios judiciais emitidos entre 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos.

6 – Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida consolidada pública menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a Pagar Processados.

**ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.
METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**

2006

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$ Milhares

Especificação	Metas Previstas 2004 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	2.430.258	75,43	2.297.362	71,30	(132.896)	(5,47)
Receitas Não-Financeiras (I)	2.188.777	67,93	2.063.766	64,05	(125.011)	(5,71)
Despesa Total	2.318.813	71,97	2.173.781	67,47	(145.032)	(6,25)
Despesas Não-Financeiras (II)	2.224.389	69,04	2.019.123	62,67	(205.267)	(9,23)
Resultado Primário (I - II)	(35.612)	(1,11)	44.643	1,39	80.256	(225,36)
Resultado Nominal	201.935	6,27	204.025	6,33	2.090	1,03
Dívida Consolidada	807.687	25,07	859.852	26,69	52.165	6,46
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	607.264	18,85	607.264	0,00

Fonte: Balanço Geral do Estado e LDO / 2004.

As metas fiscais para o exercício de 2004 foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.420, de 4 de dezembro de 2003.

Na Lei de Orçamento nº 1.431, de 16.12.03, foi prevista a receita total para o exercício de 2004 no montante de R\$ 2.661.044 mil. A Receita Orçamentária Total correspondente ao somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as deduções para o FUNDEF. O montante arrecadado durante o exercício foi de R\$ 2.297.363 mil, abaixo, portanto, das estimativas contidas na Lei Orçamentária, representando 86,3%.

R\$ mil			
Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	△ %
Receitas Correntes	2.266.676	2.175.681	(4,01)
Receita Tributária	740.820	683.236	(7,77)
- ICMS	619.460	595.289	(3,90)
- IPVA	21.701	23.033	6,14
- Imposto de Renda	36.623	39.077	6,70
- Outras	63.036	25.837	(59,01)
Receita de Contribuições	50.700	62.766	23,80
Receita Patrimonial	85.781	81.107	(5,45)
Receita de Serviços e Agropecuária	10.049	44.689	344,71
Transferências Correntes	1.355.226	1.267.541	(6,47)
- FPE	1.094.768	1.038.820	(5,11)
- Outras	260.458	228.721	(12,18)
Outras Receitas Correntes	24.100	36.342	50,80
Receitas de Capital	629.786	350.722	(44,31)
Operações de Crédito	136.489	123.918	(9,21)
Alienação de Bens	27.696	19.275	(30,40)
Amortização de Empréstimos	10.000	9.412	(5,88)
Transferências de Capital	455.601	198.117	(56,51)
Outras Receitas de Capital	0	0	0
Deduções para o FUNDEF	(235.419)	(229.041)	(2,71)
TOTAL	2.661.043	2.297.362	(13,67)

As Receitas Correntes que correspondem basicamente aos recursos arrecadados pelo Estado através de impostos, taxas e contribuições, e pelas transferências constitucionais e legais, atingiram R\$ 2.175.681 mil, equivalentes a 89,48% da receita total prevista. O desempenho dessa rubrica foi influenciado pela arrecadação das receitas de ICMS e principalmente pelo Fundo de Participação dos Estados – FPE.

A Receita Tributária, um dos principais itens da Receita Corrente, obteve um desempenho de 92,23% do previsto para o exercício. A Receita proveniente do ICMS ficou abaixo do resultado estimado em 3,90%, compensado pela arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto de Renda.

O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA apresentou um bom resultado atingindo 106,10% do previsto para o exercício, decorrente de incentivos fiscais, como o abatimento de juros e multas para licenciamento de veículos inscritos em dívida ativa, de facilidades implementadas aos contribuintes no parcelamento do imposto e de redução de taxas de redução de transferência de veículos de outros Estados para o Tocantins.

O Imposto de Renda realizado superou o valor projetado de R\$ 36.623 mil e fechou o período com uma arrecadação superior em 6,70% (R\$ 39.077 mil).

A Receita Patrimonial referente a rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro de momentâneas disponibilidades financeiras, atingiu 94,60% do valor previsto para o período.

O superávit identificado no grupo “Receitas de Serviços”, decorreu do ingresso acima do previsto das transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, superando a meta em 344,70%, de uma previsão inicial de R\$ 8.000 mil e uma arrecadação de R\$ 42.683 mil.

As Transferências Correntes, que decorrem, principalmente, das transferências constitucionais, em seu conjunto, corresponderam a 55,20% do total de recursos arrecadados. A principal fonte de recursos dessa rubrica concentra-se no FPE, que não atingiu a meta prevista em 5,11%. A estimativa dessa receita considerou as informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Também fazem parte do grupo das Transferências Correntes a Compensação Financeira da Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir (R\$ 2,478 mil), o IPI (R\$ 95 mil), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (R\$ 18.617 mil), Transferências do FUNDEF (R\$ 172.142 mil) dentre outras.

Nas Outras Receitas Correntes houve superação da meta em 50,80%, apresentando um valor arrecadado na ordem de R\$ 36.342 mil para um valor previsto de R\$ 24.100 mil, provenientes das compensações financeiras e de várias restituições, decorrentes de devoluções, reembolsos ou retorno de pagamento, efetuados a título de antecipação.

Conclui-se, portanto que a capacidade arrecadadora do Estado, embora tenha se apresentado abaixo das previsões, não se apresentou como a responsável direta pelo não atingimento das metas programadas para a rubrica “Receitas Correntes”. A participação considerável dos recursos componentes do item “Transferências Correntes” é a responsável maior por tal resultado.

Por outro lado, as Receitas de Capital apresentaram-se novamente, como nos exercícios passados, a grande responsável atingindo tão-somente 55,69% do projetado. A maior frustração verificou-se no grupamento de Receitas de Transferência de Capital, com um ingresso de apenas R\$ 198.117, contra R\$ 455.601 mil. Na composição dessa receita prevalecem os convênios que tiveram desempenho desfavorável, por conta do contingenciamento de recursos adotados pelo Governo Federal.

A Receita Corrente Líquida, parâmetro utilizado para o cálculo de limites de endividamento, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vem se apresentando crescente, tendo alcançado R\$ 1.743.111 mil, correspondente a 105,20% do valor levantado no segundo quadrimestre de 2004.

Despesas

R\$ 1,00

Grupo de Despesa	Orçamento Inicial	Despesa Liquidada	% (1)	%(2)
Despesas Correntes	1.394.773	1.365.567	62,82	(2,09)
- Pessoal e Encargos	732.910	798.927	36,75	9,01
- Juros e Enc. da Dívida	43.928	34.892	1,61	(20,57)
- Outras Desp. Correntes	617.934	531.747	24,46	(13,95)
Despesas de Capital	1.189.269	808.213	37,18	(32,04)
- Investimentos	946.075	685.531	31,54	(27,54)
- Inversões Financeiras	136.614	13.554	0,62	(90,08)
- Amortização da Dívida	106.580	109.127	5,02	2,39
- Outras Desp. de Capital	0	0	0	0
- Reserva de Contingência	77.000	0	0	0
Total	2.661.043	2.173.780	100,0	(18,31)

(1) Percentual em Relação ao Total da Despesa Liquidada.

(2) Percentual em Relação ao Orçamento Inicial.

A despesa liquidada totalizou no período R\$ 2.173.780 mil, correspondentes a 93,75% do previsto na LDO para o ano.

Comparando-se os recursos disponibilizados pela lei orçamentária, em relação ao realizado, verificou-se que os recursos de fontes do Estado (recursos ordinários e próprios) participaram com 74,29% do total da despesa, contribuindo, em grande parte, para o financiamento das despesas com pessoal, serviço da dívida, custeio e parte dos investimentos realizados.

As operações de crédito participaram com 6,12%, os convênios firmados com o Governo Federal com 7,82% e 11,77% resultantes de outras fontes como serviços hospitalares, cota-parte do Fundo de Desenvolvimento do Esporte, FUNDEF, dentre outras; complementando o restante de recursos utilizados pelo Estado na implementação de suas ações.

- As despesas correntes dizem respeito àquelas de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Conforme demonstrado no quadro acima, totalizaram R\$ 1.365.567 mil, 97,91% do fixado para o ano. Nos grupos que fazem parte das Despesas Correntes temos:

- As despesas com pessoal e encargos sociais representaram no período um total liquidado de R\$ 798.927 mil, equivalentes a 36,75% do total da despesa liquidada. Nos três Poderes e no Ministério Público o gasto com pessoal se comportou dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, representando 46,28% da Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses.

Poderes	% da Desp. de Pessoal sobre a RCL 2003	% da Desp. de Pessoal sobre a RCL 3º Quad./04	Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)
- Legislativo	2,46	2,45	2,85
- Judiciário	2,49	2,68	5,70
- Min. Público	1,39	1,51	1,90
- Executivo	36,67	39,64	46,55
Total	43,01	46,28	57,00

As despesas com o serviço da dívida, juros e amortização, totalizaram um valor liquidado de R\$ 144.019 mil, correspondendo a 6,63% do total da despesa liquidada. Encontra-se, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 43 em seu art. 7º, inciso II (11,5% da Receita Corrente Líquida).

As outras despesas correntes que contemplam os gastos, em sua maioria, com a manutenção administrativa do Estado e as transferências constitucionais aos municípios, registraram um total liquidado de R\$ 531.747 mil, correspondendo a 24,46% do valor liquidado no período. Aos municípios foram transferidos, R\$ 162.474 mil, atendendo aos percentuais legais de distribuição da arrecadação.

As Despesas de Capital totalizaram R\$ 808.213 mil, representando 37,18% do total das despesas liquidadas no exercício e, atingindo 68% do valor fixado inicialmente na Lei Orçamentária. Deste grupo fazem parte os investimentos, que empregaram R\$ 685.531 mil em áreas como saúde, educação, infraestrutura urbana, pavimentação de rodovias. Os recursos utilizados são provenientes de arrecadação própria, dos financiamentos externos e de convênios firmados na busca do desenvolvimento e progresso do Estado.

O acompanhamento das despesas relacionadas à área de saúde e educação é feito mensalmente pela Secretaria da Fazenda, assegurando o cumprimento do percentual exigido legalmente.

Os recursos destinados à educação, na modalidade manutenção e desenvolvimento do ensino, atingiram 26,18% das despesas pagas em relação à receita resultante de impostos. Estes recursos englobam despesas com ensino nas fontes de recursos ordinários e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, totalizando R\$ 405.647 mil.

Em relação à saúde, o Estado do Tocantins direcionou o montante de R\$ 186.037 mil, equivalentes a 12,01% da receita líquida resultante de impostos. O modelo de apuração dos valores correspondentes à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde é elaborado com base nas disposições constantes da Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.047/2002, a qual estabelece um crescimento progressivo de aplicação mínima, a partir do exercício de 2000, das receitas constantes dos artigos 155 a 159 da Constituição Federal de 1988, que tratam da competência dos Estados e Municípios para auferirem a arrecadação desses impostos, cujas despesas correspondentes, consideradas como ações e serviços públicos de saúde, a partir do exercício de 2004 devem ser realizadas, em pelo menos, o montante definido pela soma dos percentuais para Estados (12 %) e para Municípios (15%) das receitas de impostos.

Resultado Primário e Nominal

O Resultado Primário tem por finalidade demonstrar a capacidade do Estado em honrar os compromissos assumidos com o serviço de sua dívida. Através do resultado apurado,

demonstra-se o grau de autonomia do Estado para, utilizando suas receitas próprias e transferências constitucionais e legais, honrar seus pagamentos e ainda gerar poupança para atender o serviço da dívida. Para o cálculo do Resultado Primário são consideradas apenas as chamadas receitas e despesas fiscais, que não incluem pelo lado das receitas, as financeiras, de operação de crédito e de alienação de bens, e do lado da despesa, o pagamento do serviço da dívida (juros, encargos e amortização).

A meta de Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 foi de R\$ 35.612 mil negativos, contra um resultado obtido ao final do exercício de R\$ 44.643 mil positivos, em função da sistemática utilizada pelo Governo Federal de ter efetivado as Transferências Voluntárias somente ao final do exercício.

As Receitas Fiscais Líquidas realizadas importaram em R\$ 2.063.766 mil, enquanto as Despesas Fiscais Líquidas apresentaram realização de R\$ 2.019.123 mil, conforme demonstra a tabela abaixo:

RECEITAS FISCAIS	Receitas Realizadas - Jan a Dez/2004
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.865.649
RECEITA TRIBUTÁRIA	683.236
ICMS	595.289
IPVA	23.033
ITCD	818
IRRF	39.077
Outras Receitas Tributárias	25.019
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	62.766
Receita Previdenciária	40.537
Outras Contribuições	22.229
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	115
Receita Patrimonial	81.107
(-) Aplicações Financeiras	80.992
RECEITA AGROPECUÁRIA	-
RECEITA DE SERVIÇOS	44.689
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.038.500
FPE	1.038.820
Outras Transferências Correntes	(320)
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	36.343
Dívida Ativa	7.718
Diversas Receitas Correntes	28.625
RECEITAS DE CAPITAL (II)	350.722
Operações de Crédito (III)	123.918
Amortização de Empréstimos (IV)	9.412
Alienação de Ativos (V)	19.275
Transferências de Capital	198.117
Convênios	198.117
Outras Transferências de Capital	-
Outras Receitas de Capital	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	198.117
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)	2.063.766

DESPESAS FISCAIS	Despesas Liquidadas Jan. a Dez./2004
DESPESAS CORRENTES (VIII)	1.365.568
Pessoal e Encargos Sociais	798.928
Juros e Encargos da Dívida (IX)	34.892
Outras Despesas Correntes	531.748
Transferências Constitucionais e Legais	162.474
Demais Despesas Correntes	369.274
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	1.330.676
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	808.214
Investimentos	685.532
Inversões Financeiras	13.554
Concessão de Empréstimos (XII)	10.639
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-
Demais Inversões Financeiras	2.915
Amortização da Dívida (XIV)	109.128
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	688.447
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	2.019.123
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	44.643
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	59.064
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	
META DO RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO	
DE METAS FISCAIS DA LDO P/O EXERCÍCIO DE 2004	(R\$ 35.612)

Ao final do exercício de 2004, a dívida consolidada apresentou um saldo de R\$ 859.852 mil, sendo R\$ 259.707 mil originários da dívida interna e R\$ 600.145 mil da dívida externa. Deduzindo-se as disponibilidades financeiras, obtém-se a Dívida Consolidada Líquida de R\$ 607.264 mil, representando 34,84% da Receita Corrente Líquida. No que se refere ao cumprimento dos limites, o Governo do Estado vem cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20.12.01, em seu art. 3º, inciso I, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00, que permite um saldo para a Dívida Consolidada Líquida de até duas vezes a Receita Corrente Líquida (R\$ 3.486.222 mil).

O Resultado Nominal encerra o exercício com um valor positivo de R\$ 204.935 mil, acima do valor previsto de R\$ 201.935 mil. Esse resultado demonstra um aumento do estoque da dívida do Estado, pressionada pela liberação de recursos de operação de crédito anteriormente contratada (Projeto Eixos Rodoviários de Desenvolvimento e Integração – Tranche B) e pela variação cambial ocorrida no período. O Resultado Nominal corresponde à diferença entre a dívida consolidada líquida do exercício e a dívida consolidada líquida do exercício anterior, expressando a variação da dívida consolidada líquida do Estado.

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006**

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Especificação	Valor a Preços Correntes											
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	2.071.470	2.297.362	10,90	2.681.954	16,74	2.975.375	10,94	3.270.227	9,91	3.636.955	11,21	
Receitas Não-Financeiras (I)	1.789.204	2.063.766	15,35	2.545.566	1,23	2.830.495	11,19	3.119.120	10,20	3.479.797	11,56	
Despesa Total	1.969.910	2.173.781	10,35	2.613.336	1,20	2.975.375	13,85	3.270.227	9,91	3.636.955	11,21	
Despesas Não-Financeiras (II)	1.860.806	2.019.123	8,51	2.511.899	1,24	2.820.326	12,28	3.118.158	10,56	3.488.640	11,88	
Resultado Primário (I - II)	106.083	44.643	(57,92)	33.667	0,75	10.169	(69,80)	962	(90,54)	(8.843)	(1.019,28)	
Resultado Nominal	(112.027)	204.025	(282,12)	(180.279)	(0,88)	(67.228)	(62,71)	(11.058)	(83,55)	(157.138)	1.321,03	
Dívida Consolidada	886.188	859.852	(2,97)	903.281	1,05	647.551	(28,31)	623.578	(3,70)	518.784	(16,81)	
Dívida Consolidada Líquida	403.239	607.264	50,60	0	(100,00)	(38.802)	0,00	(49.860)	28,50	(206.998)	315,16	

Fonte: Secretaria da Fazenda e Balanço Geral do Estado

Obs.: Em 2003, conforme metodologia de cálculo utilizada, foi adicionado ao valor do Resultado Primário, o saldo de exercícios anteriores.

Especificação	Valor a Preços Constantes											
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	1.972.829	2.137.081	8,33	2.554.242	19,52	2.817.590	10,31	2.969.155	5,38	3.174.993	6,93	
Receitas Não-Financeiras (I)	1.704.004	1.919.782	12,66	2.424.348	1,26	2.680.393	10,56	2.831.960	5,65	3.037.798	7,27	
Despesa Total	1.876.105	2.022.122	7,78	2.488.891	1,23	2.817.590	13,21	2.969.155	5,38	3.174.993	6,93	
Despesas Não-Financeiras (II)	1.772.196	1.878.253	5,98	2.392.284	1,27	2.670.764	11,64	2.831.086	6,00	3.045.518	7,57	
Resultado Primário (I - II)	101.031	41.529	(58,90)	32.064	0,77	9.629	(69,97)	873	(90,93)	(7.720)	(983,89)	
Resultado Nominal	(106.692)	189.791	(277,89)	(171.694)	(0,90)	(63.663)	(62,92)	(10.040)	(84,23)	(137.179)	1.266,33	
Dívida Consolidada	843.989	799.862	(5,23)	860.268	1,08	613.211	(28,72)	566.169	(7,67)	452.889	(20,01)	
Dívida Consolidada Líquida	384.037	564.897	47,09	0	(100,00)	(36.744)	0,00	(45.270)	23,20	(180.705)	299,18	

Fonte: Secretaria da Fazenda e Balanço Geral do Estado

As metas da Administração Pública Estadual propostas para o período de 2006 a 2008, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, foram definidas considerando o cenário econômico atual, bem como a evolução da receita dos exercícios anteriores e de 2005 até o mês de julho.

As metas de receita tributária foram projetadas pela Secretaria da Fazenda, considerando-se, para os três exercícios, o indicador de inflação, sendo aplicados os índices de 5,6% para 2006, 4,3% para 2007 e 4,0% para 2008. Outro parâmetro utilizado refere-se ao PIB estadual, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que indica uma projeção de crescimento econômico do Estado para os três exercícios.

As receitas provenientes do Fundo de Participação do Estado e Transferências do FUNDEF foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por sua vez, as receitas de outras fontes foram projetadas em conformidade com a proporcionalidade histórica das arrecadações dos exercícios anteriores, mantidos os índices utilizados pela Secretaria da Fazenda para a previsão da receita tributária.

O cálculo da meta de Resultado Primário e Nominal obedeceu à metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública, conforme disponibiliza a Portaria 471, 31 de agosto de 2004.

Os valores projetados para a dívida consolidada são consequência da trajetória do pagamento do seu serviço da dívida (juros e amortização).

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006**

(Artigo 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital	1.126.982.865	100	1.425.542.684	100	1.722.423.127	100
Reserva	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.126.982.865	100	1.425.542.684	100	1.722.423.127	100

Fonte: Balanço Geral do Estado e Secretaria da Fazenda.

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
2006**

(Artigo 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101, de 4, de maio de 2000)

Este documento visa apresentar a situação financeira e a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Receitas Previdenciárias	2004	2003	2002
Receitas Correntes	85.087.096	79.185.144	64.388.537
Receitas de contribuição	40.000.198	33.274.216	35.262.321
Pessoal Civil	34.169.055	28.172.869	28.897.706
Pessoal Militar	5.311.783	4.599.211	5.883.242.
Outras Contribuições Previdenciárias	0	23.925	87.535
Comp. Previd. entre RGPS e RPPS	519.360	478.211	393.838
Receita Patrimonial	45.076.898	45.909.198	29.126.216
Outras receitas Correntes	10.000	1.730	0
Receita de Capital	5.993	0	0
Alienação de Bens	5.993	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	19.586.415	11.864.193	8.971.569
Contribuição Patronal do Exercício	19.586.415	11.864.193	8.971.569
Pessoal Civil	16.942.723	10.274.701	7.573.714
Pessoal Militar	2.643.692	1.589.492	1.397.855
Contrib. Patronal de Exerc. Anteriores	0	0	0
Repasses Previdenciários para Cobertura de Déficit	0	0	0
Total das Receitas Previdenciárias (I)	104.679.504	91.049.337	73.360.106
Despesas Previdenciárias	2004	2003	2002
Administração Geral	1.759.154	959.261	797.533
Despesas Correntes	1.447.389	880.825	763.282
Despesas de Capital	311.765	78.436	34.251
Previdência Social	271.446	653.643	451.292
Pessoal Civil	203.776	653.643	451.292
Pessoal Militar	67.670	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Comp. Previd. Aposent. RGPS e RPPS	0	0	0
Comp. Previd. Pensões RGPS e RPPS	0	0	0
Outras Despesas Correntes	418.555	875.002	566.129
Restituições	9.339	42.181	16.672
Despesas Bancárias	409.216	832.821	549.457
Total das Despesas Previdenciárias (II)	2.449.155	2.487.906	1.814.954
Resultado Previdenciário (I –II)	102.230.349	88.561.431	71.545.152
Disponibilidades do RPPS	358.422.812	256.104.253	166.740.493

Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2004	348.826.031,21	153.138,44	348.655.350,18
2005	57.486.609,98	1.321.890,08	45.402.824,55
2006	57.977.451,27	2.652.916,84	44.559.808,83
2007	58.461.822,40	4.137.051,21	43.572.027,16
2008	58.922.485,88	6.625.618,90	41.557.244,51
2009	59.368.684,04	9.411.313,02	39.220.342,85
2010	59.811.309,74	12.045.605,85	37.041.503,11
2011	60.251.455,52	14.563.610,56	34.883.930,86
2012	60.548.516,86	22.394.164,73	27.372.013,30
2013	60.872.836,59	28.698.144,06	21.417.399,76
2014	60.952.916,28	44.274.658,21	5.924.087,09
2015	61.257.222,97	50.953.919,85	-505.596,84
2016	61.512.229,47	58.719.289,29	-8.007.911,39
2017	61.706.759,17	68.525.619,26	-17.607.389,84
2018	61.874.085,86	78.942.543,95	-27.814.903,48
2019	62.017.431,25	89.583.175,92	-38.313.726,63
2020	61.797.529,49	113.618.037,14	-62.571.114,39
2021	61.878.524,86	125.627.401,75	-74.541.291,89
2022	61.371.915,36	160.329.328,17	-109.907.566,70
2023	61.079.956,79	184.842.554,39	-134.675.215,13
2024	60.937.624,85	201.707.502,08	-152.280.232,72
2025	60.914.416,52	215.260.523,73	-170.240.426,92
2026	60.717.775,71	229.327.008,70	-185.158.697,74
2027	60.606.556,40	243.043.986,99	-198.777.462,46
2028	60.413.148,40	259.935.441,48	-215.607.870,81
2029	60.301.457,90	272.991.934,34	-228.494.704,68
2030	60.288.759,38	282.894.437,87	-238.109.661,01
2031	60.286.391,29	292.238.688,64	-247.125.715,31
2032	60.350.680,80	302.765.273,38	-257.251.386,10
2033	60.273.478,98	312.406.028,40	-266.602.423,32
2034	60.350.366,46	323.351.106,36	-263.000.739,91
2035	60.282.409,18	328.379.658,70	-268.097.249,53
2036	60.437.321,51	332.484.219,10	-272.046.897,59
2037	60.609.238,00	334.207.564,33	-273.598.326,33
2038	60.815.240,69	337.913.804,30	-277.098.563,61
2039	60.949.237,35	339.270.746,19	-278.321.508,84
2040	61.142.579,80	348.679.132,93	-287.536.553,13
2041	61.013.780,74	348.921.813,90	-287.908.033,16
2042	61.223.893,81	364.156.947,58	-302.933.053,77
2043	60.852.097,30	365.854.324,78	-305.002.227,49
2044	60.934.343,44	369.646.243,84	-308.711.900,41
2045	60.877.830,41	366.820.998,84	-305.943.168,43
2046	61.062.267,02	367.283.590,26	-306.221.323,23
2047	60.965.184,53	363.178.986,78	-302.213.802,25
2048	61.118.015,45	361.091.199,16	-299.973.183,71
2049	61.128.838,05	355.911.020,11	-294.782.182,06
2050	61.259.859,30	354.096.061,02	-292.836.201,72
2051	61.220.314,80	348.184.972,71	-286.964.657,91
2052	61.335.261,15	345.010.799,92	-283.675.538,77
2053	61.299.153,22	338.576.812,92	-277.277.659,70
2054	58.965.008,47	335.779.713,12	-276.814.704,65
2055	56.217.124,73	328.584.868,27	-272.367.743,55
2056	53.717.764,13	323.809.668,20	-270.091.904,07
2057	51.276.654,99	316.765.369,63	-265.488.714,64
2058	49.261.458,97	311.019.297,88	-261.757.838,91
2059	46.887.450,44	303.794.485,09	-256.907.034,65
2060	44.762.354,08	297.827.169,81	-253.064.815,74
2061	42.465.364,43	290.384.119,14	-247.918.754,71
2062	39.408.681,89	284.197.497,88	-244.788.816,00
2063	37.266.042,31	277.319.822,08	-240.053.779,77
2064	33.339.993,01	271.562.168,96	-238.222.175,95
2065	30.526.566,88	264.648.604,30	-234.122.037,42
2066	28.593.073,71	259.315.807,29	-230.722.733,58
2067	25.994.594,20	252.811.339,13	-226.816.744,93
2068	23.550.217,05	247.378.041,43	-223.827.824,38
2069	21.541.922,82	241.431.028,80	-219.889.105,98
2070	19.600.294,06	236.320.464,82	-216.720.170,76
2071	17.205.059,62	230.932.636,75	-213.727.577,13
2072	15.401.592,31	225.749.812,54	-210.348.220,23
2073	13.436.589,84	220.549.287,52	-207.112.697,68
2074	11.576.529,86	214.565.717,76	-202.989.187,89
2075	10.194.527,05	207.903.086,13	-197.708.559,08
2076	8.875.133,54	201.273.017,03	-192.397.883,49
2077	7.565.120,73	194.271.757,19	-186.706.636,46

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2006**

(Artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar 101, de 4, de maio de 2000)

Assim como nos dois exercícios passados, no exercício de 2005 não se concederam benefícios fiscais para serem utilizados em 2006, salvo os outorgados anteriormente: PROSPERAR, PROINDÚSTRIA, na produção de frutas, pescado e carne, na redução na alíquota do diesel, e na agroindústria.

Para fruição a partir de 2005, foi aprovada a concessão de créditos destinados ao Programa “Cheque-Moradia”, dirigido à construção de casas populares, no valor de R\$ 10 milhões, já inclusos na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2006 e que não afetarão as metas de resultados fiscais previstos.

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005**RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2006**

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

A mensuração dos contingentes fiscais tem por objetivo avaliar os riscos capazes de afetar as contas públicas, além de permitir ao Estado tomar as providências necessárias para evitar / reduzir o seu impacto caso se concretizem.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas previstas e despesas fixadas não se confirmarem, isto é, durante a execução orçamentária ocorram desvios entre os valores orçados.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Estado são os níveis de atividade econômica, a taxa de inflação (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV) e o Produto Interno Bruto – PIB, utilizados em sua elaboração.

A seguir são apresentados os valores da previsão da receita tributária, que poderão ser afetados pelas variáveis descritas anteriormente.

**PREVISÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA
2006-2008**

R\$

Tributos	2006	2007	2008
ICMS	770.917.193	886.042.254	1.060.666.638
ITCD	1.931.885	2.733.985	4.280.182
IRRF	56.350.782	68.804.737	83.486.150
IPVA	31.532.293	37.464.821	45.344.769
Taxa Judiciária	2.137.753	2.594.239	3.131.313
Taxas	9.740.489	11.467.835	14.378.974
Dívida Ativa	9.431.780	11.377.124	12.973.259
Total	882.042.175	1.020.484.995	1.224.261.285

Fonte: SEFAZ/TO

Na elaboração da previsão orçamentária referente ao triênio 2006 a 2008 foram utilizados os seguintes parâmetros econômicos:

**PARÂMETROS ECONOMICOS PARA ELABORAÇÃO DA PREVISÃO DA RECEITA
TRIBUTÁRIA
2006-2008**

Dados %

Parâmetro	2006	2007	2008
Inflação	5,6	4,3	4,0
PIB	3,5	4,5	4,5

Fonte: 2006 – Relatório de Mercado, de 10 de Junho de 2005, do Banco Central do Brasil; 2007-2008 – Tabela 5.1 do anexo IV.5 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA para o Exercício 2006 do Governo Federal.

O IGP-DI e o PIB afetam a maioria dos impostos. Desse modo, para cada um ponto percentual de variação na taxa de inflação e no PIB, para mais ou para menos do estimado inicialmente, há um reflexo na arrecadação destes impostos da ordem expressa a seguir:

IMPACTO NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CADA UM PONTO PERCENTUAL DE
VARIAÇÃO NA TAXA DE INFLAÇÃO E NO PIB

R\$

Tributos	2006	2007	2008
ICMS	7.803.490	8.974.194	10.736.399
ITCD	19.319	27.340	42.802
IRRF	563.508	688.047	834.861
IPVA	315.323	374.648	453.448
Taxa Judiciária	21.377	25.943	31.313
Taxas	97.405	114.678	143.790
Total	8.820.422	10.204.850	12.242.613

Fonte: SEFAZ/TO

Nota: Na estimativa de uma variável considerou-se as demais constantes.

ANEXO À LEI Nº 1.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM
A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2006

(Artigo 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2004 (a)	2003 (d)	2002 (g)
Receitas de Capital			
Alienação de Ativos	19.274.843	17.069.121	11.653.812
Alienação de Bens Móveis	1.227.599	22.648	716.503
Alienação de Bens Imóveis	1.477.137	840.657	639.290
Comercialização de Lotes da Capital	16.237.336	15.869.670	9.548.968
Alienação de Valores Mobiliários	332.771	336.146	749.051
Total	19.274.843	17.069.121	11.653.812
Despesas Liquidadas	2004 (b)	2003 (e)	2002 (h)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital	20.371.845	12.480.680	12.459.475
Investimentos	20.371.845	12.480.680	12.459.475
Total	20.371.845	12.480.680	12.459.475
	2004	2003	2002
	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (i)	(i) = (g-h) + (j)
Saldo Financeiro	3.076.850	4.173.852	(414.589)
			2001 (j)
			391.074

Fonte: Balanço Geral e Secretaria da Fazenda

No período compreendido entre 2002 a 2004 foi observado um gradual e constante aumento da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à conta “Comercialização de Lotes na Capital”.

As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos concentraram-se nas despesas com Investimentos. Verifica-se, no exercício de 2002, que as despesas aplicadas superaram as receitas arrecadadas de alienação de ativos, sendo seu saldo negativo minimizado, devido ao saldo financeiro existente no exercício anterior (2001), e totalmente compensado em 2003.